



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.593 - SP (2017/0228358-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JAIR EUZEBIO
RECORRENTE : ALCIONE SALLES RAMUSKI
RECORRENTE : APARECIDA GEROLDO MEZA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BUENO DOS REIS
RECORRENTE : DANILO MIGAS STEFANI
RECORRENTE : EDENICE DE FATIMA QUINTILIANO
RECORRENTE : EDMEIA JUNGERS MENON
RECORRENTE : EDNA SANTOS SOUZA GUIMARAES
RECORRENTE : ELVIRA CAPIRACO DI PIERI
RECORRENTE : FRANCINALDO DE SOUSA MAIA
RECORRENTE : HELAINE MAIA DE FREITAS
RECORRENTE : IRACY BERENGUER POLETTO
RECORRENTE : JOSE BENTO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE EVANGELISTA AMORIM
RECORRENTE : JOSE MANOEL UROZ MARIA
RECORRENTE : JOSE OSWALDO BUCCIERI
RECORRENTE : KEIITI YAMAMOTO
RECORRENTE : MARGARIDA MARIA AMARAL YAMAMOTO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA ENEIDA DE OLIVEIRA ROSSI
RECORRENTE : MARIA EUNICE LUNARDI
RECORRENTE : MARIA FELIX FERREIRA
RECORRENTE : MARIA LUCIA ALVES CORREA
RECORRENTE : MARIA ROGER RAMOS GARCIA
RECORRENTE : MARIA SALAS DE LIMA
RECORRENTE : MARISE HIPOLITO REIS STEFANI
RECORRENTE : SEBASTIAO SEVERINO DA COSTA
RECORRENTE : TEREZINHA BIBIANO CARDOSO
RECORRENTE : VANDA ROSA JUNGERS TEIXEIRA
ADVOGADOS : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(S) - SP075667
FABIANA BUZZINI ROBERTI GRANO - SP210187
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AKINTOLA DO ROSARIO ASSIS E OUTRO(S) - SP371288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. No tocante à suposta ofensa aos arts. 2º da Lei 7.418/1985 e 3º da Lei 6.321/1976, verifica-se que não houve prequestionamento da matéria, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. Ademais, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Recurso Especial do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.593 - SP (2017/0228358-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JAIR EUZEBIO
RECORRENTE : ALCIONE SALLES RAMUSKI
RECORRENTE : APARECIDA GEROLDO MEZA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BUENO DOS REIS
RECORRENTE : DANILO MIGAS STEFANI
RECORRENTE : EDENICE DE FATIMA QUINTILIANO
RECORRENTE : EDMEIA JUNGERS MENON
RECORRENTE : EDNA SANTOS SOUZA GUIMARAES
RECORRENTE : ELVIRA CAPIRACO DI PIERI
RECORRENTE : FRANCINALDO DE SOUSA MAIA
RECORRENTE : HELAINE MAIA DE FREITAS
RECORRENTE : IRACY BERENGUER POLETTO
RECORRENTE : JOSE BENTO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE EVANGELISTA AMORIM
RECORRENTE : JOSE MANOEL UROZ MARIA
RECORRENTE : JOSE OSWALDO BUCCIERI
RECORRENTE : KEIITI YAMAMOTO
RECORRENTE : MARGARIDA MARIA AMARAL YAMAMOTO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA ENEIDA DE OLIVEIRA ROSSI
RECORRENTE : MARIA EUNICE LUNARDI
RECORRENTE : MARIA FELIX FERREIRA
RECORRENTE : MARIA LUCIA ALVES CORREA
RECORRENTE : MARIA ROGER RAMOS GARCIA
RECORRENTE : MARIA SALAS DE LIMA
RECORRENTE : MARISE HIPOLITO REIS STEFANI
RECORRENTE : SEBASTIAO SEVERINO DA COSTA
RECORRENTE : TEREZINHA BIBIANO CARDOSO
RECORRENTE : VANDA ROSA JUNGERS TEIXEIRA
ADVOGADOS : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(S) - SP075667
FABIANA BUZZINI ROBERTI GRANO - SP210187
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AKINTOLA DO ROSARIO ASSIS E OUTRO(S) - SP371288

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Reajuste quadrimestral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo aos meses de março a junho de 1997. O art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.722/95, vedou os reajustes quadrimestrais no caso de as despesas com pessoal ultrapassarem 40% da média das receitas correntes. Despesas com vale-transporte, vale-refeição e subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal que configuram despesas com pessoal e devem ser incluídas no cálculo do reajuste. Sentença improcedencia mantida. Recurso desprovido.

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial (fls. 225-231, e-STJ), sustentam que ocorreu violação dos arts. 2º da Lei 7.418/1985 e 3º da Lei 6.321/1976, sob o argumento de que o vale-transporte e o vale-refeição não têm natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito.

Entendem que tais verbas não podem servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, FGTS e Imposto de Renda.

Por fim, concluem que "resta clara a obrigação de a Municipalidade reajustar em 2,85% a remuneração dos autores em julho de 1997, uma vez que a Administração não poderia ter incluído os gastos com subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal, vale-refeição e vale-transporte (...)".

Sem contrarrazões. Certidão à fl. 245, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.593 - SP (2017/0228358-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2017.

Inicialmente, no tocante à suposta ofensa aos arts. 2º da Lei 7.418/1985 e 3º da Lei 6.321/1976, destaco que a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por afrontados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRODUÇÃO DE PROVAS, PARA ESSE FEITO, QUE TERIA SIDO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO AO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.202/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF E 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 932.755/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei)

Ademais, importante destacar o seguinte excerto do acórdão objurgado (fls. 219-222, e-STJ):

Na questão de fundo, porém, a pretensão dos apelantes não merece acolhimento. Embora o art. 4º da Lei nº 11.722/95 tenha determinado o reajuste quadrimestral dos vencimentos do funcionalismo público municipal pelo IPC-FIPE a partir de fevereiro de 1995, este mesmo dispositivo condicionou à possibilidade de concessão de reajuste ao limite de 40% da média das receitas correntes com as despesas com pessoal (§ 3º).

Ocorre que no caso sub judice a relação entre despesas e receitas excederia o teto legal caso o reajuste pleiteado fosse concedido, pelo que irrepreensível a conduta da Fazenda Municipal. Aliás, de outro modo não poderia ser, já que o art. 169 da Constituição Federal determina a limitação das despesas com pessoal dos entes federativos.

(...)

Não bastasse isso, a remuneração do funcionalismo municipal se rege atualmente pela Lei nº 13.303/02, que revogou expressamente a Lei nº 11.722/95.

Assim, verifica-se que a demanda foi dirimida com base nas Leis Municipais 11.722/1995 e 13.303/2002. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 866.316/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0228358-6

REsp 1.698.593 / SP

Números Origem: 00080339720128260053 414/2012 4142012 80339720128260053

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIR EUZEBIO
RECORRENTE	: ALCIONE SALLES RAMUSKI
RECORRENTE	: APARECIDA GEROLDO MEZA
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO BUENO DOS REIS
RECORRENTE	: DANILO MIGAS STEFANI
RECORRENTE	: EDENICE DE FATIMA QUINTILIANO
RECORRENTE	: EDMEIA JUNGERS MENON
RECORRENTE	: EDNA SANTOS SOUZA GUIMARAES
RECORRENTE	: ELVIRA CAPIRACO DI PIERI
RECORRENTE	: FRANCINALDO DE SOUSA MAIA
RECORRENTE	: HELAINE MAIA DE FREITAS
RECORRENTE	: IRACY BERENGUER POLETTO
RECORRENTE	: JOSE BENTO DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOSE EVANGELISTA AMORIM
RECORRENTE	: JOSE MANOEL UROZ MARIA
RECORRENTE	: JOSE OSWALDO BUCCIERI
RECORRENTE	: KEIITI YAMAMOTO
RECORRENTE	: MARGARIDA MARIA AMARAL YAMAMOTO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA ENEIDA DE OLIVEIRA ROSSI
RECORRENTE	: MARIA EUNICE LUNARDI
RECORRENTE	: MARIA FELIX FERREIRA
RECORRENTE	: MARIA LUCIA ALVES CORREA
RECORRENTE	: MARIA ROGER RAMOS GARCIA
RECORRENTE	: MARIA SALAS DE LIMA
RECORRENTE	: MARISE HIPOLITO REIS STEFANI
RECORRENTE	: SEBASTIAO SEVERINO DA COSTA
RECORRENTE	: TEREZINHA BIBIANO CARDOSO
RECORRENTE	: VANDA ROSA JUNGERS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(S) - SP075667



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FABIANA BUZZINI ROBERTI GRANO - SP210187
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AKINTOLA DO ROSARIO ASSIS E OUTRO(S) - SP371288

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.